

## V

(Avisos)

## PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 27 de Outubro de 2011 — Comissão Europeia/República Portuguesa**(Processo C-255/09) <sup>(1)</sup>**«Incumprimento de Estado — Artigo 49.º CE — Segurança social — Restrição à livre prestação de serviços — Despesas médicas não hospitalares efectuadas noutro Estado-Membro — Não reembolso ou reembolso subordinado a autorização prévia»**

(2011/C 370/12)

Língua do processo: português

**Partes****Demandante:** Comissão Europeia (representantes: E. Traversa e M. França, agentes)**Demandada:** República Portuguesa (representantes: L. Inez Fernandes, M. L. Duarte, A. Veiga Correia e P. Oliveira, agentes)**Intervenientes em apoio da demandada:** República da Finlândia (representante: A. Guimaraes-Purokoski, agente) e Reino de Espanha (representante: J. M. Rodríguez Cárcamo, agente)**Objecto**

Incumprimento de Estado — Violação do artigo 49.º CE — Reembolso de despesas médicas não hospitalares efectuadas no estrangeiro — Autorização prévia — Condições restritivas

**Dispositivo**

1. Ao não prever, excepto nas circunstâncias previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na sua versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1992/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, a possibilidade de reembolso das despesas com cuidados

médicos não hospitalares, efectuadas noutro Estado-Membro, que não implicam o recurso a equipamentos materiais pesados e dispendiosos, taxativamente enumerados na legislação nacional, ou, nos casos em que o Decreto-Lei n.º 177/92, de 13 de Agosto de 1992, que fixa os requisitos do reembolso das despesas médicas efectuadas no estrangeiro, reconhece a possibilidade de reembolso das despesas com os referidos cuidados, ao subordinar o seu reembolso à concessão de uma autorização prévia, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 49.º CE.

2. A República Portuguesa e a Comissão Europeia suportam as suas próprias despesas.
3. O Reino de Espanha e a República da Finlândia suportam as suas próprias despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 205, de 29.8.2009.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 25 de Outubro de 2011 (pedidos de decisão prejudicial do Bundesgerichtshof, Tribunal de grande instance de Paris) — eDate Advertising GmbH/X, Olivier Martinez, Robert Martinez/MGN Limited**(Processos apensos C-509/09 e C-161/10) <sup>(1)</sup>**«Regulamento (CE) n.º 44/2001 — Competência judiciária e execução de decisões em matéria civil e comercial — Competência “em matéria extracontratual” — Directiva 2000/31/CE — Publicação de informações na Internet — Violação dos direitos de personalidade — Lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso — Direito aplicável aos serviços da sociedade da informação»**

(2011/C 370/13)

Língua do processo: alemão e francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesgerichtshof, Tribunal de grande instance de Paris